

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 50/2021/CVM/SIN/GIFI

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2021.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recursos contra aplicação de multas cominatórias por não entrega e atrasos de documento de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 555 - Processo CVM nº 19957.006268/2021-17

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recursos interpostos pela INTRADER DTVM LTDA contra decisões da Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN de aplicação de multas cominatórias previstas no artigo 142 da Instrução CVM nº 555, pela não entrega dos documentos BALANCETES e CDA dos fundos abaixo indicados, previsto no artigo 59, II, da mesma Instrução, nos valores e dias de atraso também listados, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452.

(A) Ofício de Multa	(B) Fundo	(C) Documento	(D) Data Limite	(E) Data do Aviso Prévio	(F) Data de Envio	(G) Dias de atraso	(H) Valor da multa (R\$)
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1.928/2020	NORTHVIEW FIC FIM CP	BALANCETE 02/2018	12/03/2018	15/03/2018	NÃO ENTREGUE	XX	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1.929/2020	HELVETIA FIM CP	BALANCETE 02/2018	12/03/2018	15/03/2018	NÃO ENTREGUE	XX	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2.087/2020	ASTREU - VX FIM	CDA 07/2018	10/08/2018	15/08/2018	NÃO ENTREGUE	XX	30.000,00

2. Em seus recursos, todos protocolados em 05/08/2021, o recorrente relata que o não envio das Demonstrações Contábeis ocorreram por responsabilidade de terceiros, e informou que optou por não disponibilizar o documento com informações incompletas, pois "poderiam mais confundir do que ajudar ao investidor". Subsidiariamente, o recorrente solicita que seja revisto o valor da multa, em atenção ao princípio da proporcionalidade para a Administração Pública.

3. Como sabido, os documentos são devidos por todos os fundos de investimentos registrados na CVM, e, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452, foi expedida nas datas especificadas acima notificações específicas aos endereços eletrônicos constantes à época nos cadastros do participante (conforme Docs. 1329029, 1329031 e 1329032), com o objetivo de relembrá-la do dever de envio dos documentos, e alertá-la do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, das multas cominatórias diárias.

4. Vale registrar, inicialmente, que os recursos foram tempestivos, dado que a instituição foi notificada da aplicação da multa em 26/07/2021.

5. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que elas não merecem de toda forma prosperar. De um lado, relembramos que a responsabilidade pelo envio dos documentos obrigatórios previstos na Instrução CVM 555 é do administrador do fundo na época do vencimento do prazo para seu envio à autarquia, não podendo o administrador responsável se eximir dessa responsabilidade por atrasos de terceiros, ainda mais se oriundos das demonstrações das companhias investidas da carteira do fundo, um tipo de atraso que a princípio não teria impacto sobre a elaboração de documentos mensais como CDAs e balancetes do fundo.

6. Por fim, parece inviável cogitar a alteração do valor da multa, que foi objetivamente calculada com base na Instrução CVM 452 e não depende de circunstâncias subjetivas que tenham causado o atraso, como a ausência de má-fé ou de prejuízos identificados a investidores. Ademais, nem nos parece que seria esse o caso, pois o atraso na entrega e a não disponibilização dos balancetes e CDA provocam sim prejuízos diretos aos investidores do fundo, ainda que não estritamente financeiros, pois limita a transparência do fundo e o acesso às informações as que eles têm direito.

7. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que os documentos não foram enviados até o presente momento, conforme indicado na tabela acima.

8. Em razão do exposto, defendemos que o recurso seja conhecido, mas indeferido no mérito, razão pela qual o submetemos à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIFI.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo
Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 27/08/2021, às 22:27, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1329052** e o código CRC **0F02D837**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1329052** and the "Código CRC" **0F02D837**.*

Referência: Processo nº 19957.006268/2021-17

Documento SEI nº 1329052